

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Camaragibe, 21 de setembro de 2021.

MEMORANDO Nº 385 /2021 - SESAU

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
Att.: Sr. Pedro Emanuel Silva  
Pregoeiro Oficial

Prezado Senhor,

Acusando o recebimento do Memorando nº 620/2021 – CPL que encaminha a Impugnação aos termos do Edital interposta pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCOP E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2021, vimos através do presente proferir a decisão, conforme segue:

Ao analisar a Impugnação protocolada verificou-se ser uma questão técnica, ou seja, a especificação constante no ITEM 147 (glicosímetro digital), a qual necessitaria ser analisada pelo Farmacêutico da Secretaria Municipal de Saúde para avaliar os argumentos constantes na peça impugnatória.

Tal análise foi realizada, sendo enviada através do Memorando nº 106/2021 da CAF – Assistência Farmacêutica, onde constam todas as justificativas acerca da especificação adotada, não existe razão para a sua reformulação.

Para tanto, segue em anexo o referido Memorando e com fundamento nas razões expostas nele, DECIDO pela manutenção do Edital em todos os seus termos, sem haver nenhuma alteração e autorizo o Pregoeiro a dar continuidade ao processo licitatório, devendo ser dada a devida publicidade a tal decisão.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

*Recebido  
em 21.09.2021  
às 15:16h*

  
Antonio Fernando Amato Botelho dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde

Camaragibe, 21 de setembro de 2021.

**MEMORANDO Nº 106/2021**

De: CAF - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Para: **DIRETORIA ADMINISTRATIVA SESAU**

REF.: Análise do Pedido de Impugnação interposto pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA aos termos do Edital - Pregão Eletrônico nº 036/2021 - Processo Licitatório nº 094/2021.

Prezados,

Venho por meio desta, apresentar as justificativas técnicas referentes ao pedido de impugnação protocolado pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA na licitação em epígrafe, conforme segue:

A impugnação insurge-se sobre a especificação do item 147 (Glicosímetro digital) mais especificamente por ser exigido que o aparelho possua fotômetro de refletância e também por exigir que a coleta de sangue seja com a tira de teste fora do aparelho.

Alega que tal exigência é desnecessária, direcionando o aparelho para um único fabricante (Roche) com o aparelho (Accu Check Active), o que acaba restringindo a competitividade do certame, além de haver vedação legal para o direcionamento da marca.

Contudo, as alegações da Impugnante não devem prosperar, haja vista que a descrição contida no item 147 visa atender ao interesse público, como iremos discorrer.

O Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria Estadual de Saúde, possui um programa voltado aos pacientes que possuem Diabetes Mellitus, onde é enviado para os Municípios que possuem pacientes cadastrados as tiras de medição de glicose para que ocorra a distribuição entre eles.

No Município de Camaragibe existe atualmente em torno de 1.100 pacientes que são beneficiados com a distribuição dessas tiras de medição. Porém, a leitura das mesmas só ocorre em aparelhos com possuam as características especificadas no processo licitatório em comento, pois do contrário não haverá a leitura do material coletado, o que irá ocasionar inúmeros transtornos aos pacientes atendidos.

Dessa forma, resta claro que a Secretaria Municipal de Saúde de Camaragibe não pode adquirir aparelhos que não sejam compatíveis com as tiras de medição de glicose distribuídas pelo Governo do Estado de Pernambuco, pois do contrário seria uma aquisição que não atenderia a finalidade pública e nem a necessidade existente no Município, fazendo com que os pacientes ficassem desassistidos.

É sabido que a Lei nº 8.666/93 veda o direcionamento para uma única marca. Porém, existem exceções a essa regra quando o interesse public assim o justifique, podendo existir certa restrividade em relação às especificações, marcas e/ou fabricantes, desde que devidamente justificados.

Com o fito de permitir a busca de um padrão de qualidade aceitável e uma prespectiva de obtenção da melhor proposta, as Cortes de Contas tem admitido a indicação de marca, em caráter excepcional, com a devida justificativa técnica. Nesse diapasão, a Súmula 270 do TCU dispõe:

“Em licitações referents a compras, inclusive de software, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.



“O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal.” É inconteste que a Administração não escolhe com quem contrata, mas certamente, poderá, valendo-se dos instrumentos legais de planejamento estabelecidos, decidir a margem de aceitação de um produto ou serviço, pois como bem observou Renato Geraldo Mendes, especificar é sempre restringir o universo de competidores.

“TODA DESCRIÇÃO É, EM PRINCÍPIO, RESTRITIVA. Aliás, como dissemos em outra passagem desta obra, a exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: a dos beneficiários e a dos excluídos. Isso acontece, portanto, em razão de que uns podem atender às exigências impostas na descrição, e outros não.”

Importante saber que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não possa atendê-la. O FATO DE UMA CONDIÇÃO SER RESTRITIVA NÃO SIGNIFICA QUE ELA SEJA ILEGAL. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas”.<sup>1</sup>

Assim, resta claro que não existe nenhuma ilegalidade na especificação constante no item 147 do Pregão Eletrônico nº 036/2021, pois conforme foi discorrido as tiras de glicose distribuídas pelo Governo do Estado de Pernambuco aos Municípios Pernambucanos só são lidas no aparelho especificado, se caso fosse adotada outra especificação teríamos tiras que não seriam utilizadas, recursos públicos desperdiçados e pacientes desassistidos.

Dessa forma, é possível concluir que a especificação adotada atende ao interesse público, não havendo razão para a sua reformulação.

Por fim, cumpre mencionar que o item 204 (tira de glicemia) foi inserido na licitação como um reforço no caso de ausência ou atraso na entrega das tiras pelo Governo do Estado de Pernambuco, haja vista que os pacientes diagnosticados com Diabetes Mellitus necessitam realizar a verificação do nível de glicose no sangue diariamente e as vezes até mais de uma vez por dia.

<sup>1</sup> MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos/Curitiba:Zênite, 2012, p. 132-133, grifo e destaque nosso)

Então, o fornecimento do aparelho e das tiras é de suma importância para a manutenção da vida desses pacientes, não podendo ocorrer a descontinuidade no seu fornecimento e por vezes acaba ocorrendo atraso na entrega pelo Governo do Estado de Pernambuco por um longo periodo, fazendo com que o Município forneça tais produtos por conta própria até que ocorra o restabelecimento do fornecimento pelo Ente Estadual.

Atenciosamente,

*Otaviano Souza*  
Farmacêutico CRF/PE 8144  
SESAU/PMCg - Mat. 8781799

Otaviano Eduardo Souza  
Farmacêutico Responsável  
CRF/PE 8144